

"GOTAS NO OCEANO"

- 17ª GOTA -

NOVEMBRO / 2007

Autoria: Dra. Juliana Matias

PROVA

Na lição de Clóvis Beviláqua, "prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar legalmente a existência de um negócio jurídico".

Como já mencionado em "gotas" anteriores, como regra para os negócios jurídicos em geral, vigora o princípio da liberdade da forma.

A lei só prescreverá uma forma especial excepcionalmente, visando à proteção da ordem pública. Ex: exigência de escritura pública devidamente registrada (sob pena de nulidade do negócio jurídico) para alienações de imóveis acima de 30 salários mínimos; casamento (habilitação e cerimônia oficial – em salão aberto, presentes testemunhas, leitura das palavras sacramentais, conforme previsão legal).

Neste sentido, se a lei exigir determinada forma especial, o ato não poderá ser provado por outro modo.

A prova deve ser:

- Admissível = Não proibida por lei. Neste sentido, vale a pena transcrever o Código de Processo Civil (CPC), art. 332:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

- Pertinente = Adequada para a demonstração dos fatos discutidos em juízo.
- Concludente = Deve esclarecer pontos controvertidos (discutíveis), ou confirmar as alegações feitas.

A Teoria da Prova é regida pelos seguintes princípios:

- O ônus da prova incumbe sempre a quem alega o fato, seja autor (ao fazer o pedido em juízo) ou réu (ao se defender das alegações do autor, alegando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor).

- Prova-se o fato, não o direito a se aplicar, pois este já é do conhecimento do juiz, salvo se forem direitos municipais, estaduais e estrangeiros (cuja existência e vigência das normas deverão ser provadas documentalmente). Ex: Maria ajuíza ação contra o Município de Salvador, visando receber adicionais estabelecidos em lei municipal. Para tanto, deve Maria anexar cópia da referida lei, com certidão de que a mesma ainda tem vigência (não foi por outra revogada).

OBS: Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português para ter efeitos legais no país.

- Se o fato for notório (de conhecimento da generalidade das pessoas), dispensa-se a sua prova. Ex: É do conhecimento de todos o acidente ocorrido recentemente com o avião da TAM, que vitimou várias pessoas. Em uma eventual ação de indenização pleiteada pelos familiares das vítimas, dispensar-se-á a prova de ocorrência desse acidente (este fato independe de prova, mas outros fatos alegados, que não sejam de ciência da generalidade das pessoas – como, por exemplo, a causa do acidente, constante do laudo técnico – deverão ser provados).
- Também independem de prova os fatos incontroversos (indiscutíveis, incontestáveis).

Acerca da prova, o art. 212, do CC, elenca as espécies de prova, a saber:

- Confissão.
- Documento.
- Testemunha.
- Presunção.
- Perícia.

Produzidas as provas, o juiz as analisará, atribuindo-lhes o valor que elas merecerem, para fins de prolação de sentença. Note-se que aqui vige o princípio do livre convencimento do juiz, o que significa este decidirá da forma que bem entender, mas nunca em desconformidade com as provas produzidas no processo. Por isso mesmo, deverá sempre o magistrado motivar as suas sentenças e decisões, decidindo com base na prova que melhor o convenceu, o que muitas vezes, na prática, não foi feito pela parte que efetivamente tem o direito.

Por fim, impõe-se esclarecer que há fatos cuja veracidade tem presunção relativa (*juris tantum*), ou seja, que se presumem verdadeiros até prova em contrário (ex: CC, art. 8º); e existem ainda fatos com presunção absoluta (*juris et de jure*) de veracidade atribuída pela própria lei, que os tem como verdade indiscutível, não se admitindo prova em contrário (ex: fato de a lei ser do conhecimento de todos).

Referências bibliográficas:

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.